

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 045/2023-TJAM

FULL TELECOM LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 28.042.482/0001-61, com Endereço na rua Nova Palestina, nº 51, Crespo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, - Tel. (92) 98111-3100, e -mail: jean@fulltelecom.net, que neste ato regularmente representado pelo Srº Jean Assis Santos de Jesus, conforme RG Nº: 15081028, CPF Nº 654.100.502-82, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razão que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que DESABILITOU nossa empresa do grupo 02 do Pregão Eletrônico nº. 45/2023. Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a equipe técnica do Tribunal de Justiça do Amazonas alega que não cumprimos 2 itens do edital:

1- "não foi apresentada a comprovação de autorização para uso e compartilhamento de infraestrutura de postes (cláusula 16.4, alínea "d" do Edital)."

2- "os documentos apresentados não atendem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (cláusula 16.4, alínea "a" do Edital).

2. AUTORIZAÇÃO PARA USO DE POSTES

Foi anexado junto com nossos documentos de habilitação o CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA nº 013/2020 celebrado entre a nossa empresa e a concessionária Amazonas Energia. Além disso a concessionária Amazonas Energia disponibiliza em seu site a lista de TODAS as empresas que tem contrato de compartilhamento de infraestrutura de poste através do link Compartilhamento de infraestruturas | Amazonas Energia S/A onde consta o CNPJ, Razão Social e Nome Fantasia das Empresas autorizadas.

Senhor pregoeiro, nos causa estranheza a forma como essa diligência foi feita, pois os documentos apresentados são claros, diretos, simples e são verificáveis via site da Concessionária.

Não se trata de adicionar um documento complementar ou esclarecimentos adicionais, SIMPLEMENTE o contrato ESTÁ incluído nos documentos de habilitação.

3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A equipe técnica alega que nossos atestados não atendem o que é exigido no Termo de Referência. Vamos aos fatos: apresentamos vários atestados, que continham os seguintes serviços: instalação de rede de fibra ótica, internet dedicada e link de dados. Em nossos atestados há 2 que falam expressamente link de dados emitidos pelas empresas LG ELETRONICS e COMEPI.

Vale ressaltar senhor pregoeiro que o texto objeto no Edital desta licitação é "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados".

É de amplo conhecimento da área técnica que os termos circuito, link ou transporte de dados são referências ao mesmo serviço.

O Termo de Referência usa a mesma nomenclatura ao se referir ao serviço como link de dados, conforme as cláusulas:

6.2.4 "O link dedicado de dados deve ter as seguintes características:"

6.2.4.4." O circuito de dados dedicado reservado para o Backhaul deverá ser dimensionado para suportar a soma das capacidades efetivas dos links de cada uma das unidades remotas contratadas."

Em relação à nomenclatura, as empresas podem dar o nome comercial que quiserem para seus serviços de comunicação de dados, porém, a equipe técnica se ateu a palavra "TRANSPORTE" e não à especificação técnica do serviço. Fica evidente a falta de critério e razoabilidade no julgamento de nossos atestados, visto que eles atendem perfeitamente as exigências do texto objeto do edital e do termo de referência.

Além do que, em nossa infraestrutura de rede nós já utilizamos a tecnologia MPLS, e se julgarem necessário, tal informação poderá ser confirmada em nossos roteadores pelo contratante.

Para que possamos atestar se uma empresa usa ou não essa tecnologia, é necessário conhecer os equipamentos que a operadora estaria utilizando e fazer consultas para saber se este equipamento tem ou não suporte MPLS, algo que é mencionado na cláusula 6.1.9 do TERMO DE REFERENCIA. Outra maneira eficaz de verificação, seria solicitar a tela do datasheet do equipamento para verem as licenças MPLS ativas ou poderiam da forma mais simples, ligar para os emitentes dos atestados e comprovar se os atestados são verdadeiros.

De forma deliberada e consciente nada disso foi feito, violando os princípios da RAZOABILIDADE. O edital prevê ao pregoeiro a faculdade de realizar diligências para dirimir dúvidas o que foi feito pelo senhor pregoeiro no pedido que fez a SETIC. De forma incoerente, a SETIC em resposta negativa ao senhor pregoeiro diz: "nem cheguei a fazer confirmação com os Emitentes" e na sequência de sua resposta diz: "Para salvar a proposta, seria necessário pelo menos um atestado de capacidade técnica com serviço cuja descrição constasse "transporte" ou "IP/MPLS". Deixando claro o descaso com suas atribuições, pois apenas com a leitura e interpretação técnica dos documentos apresentados, o atendimento ao objeto seria constatado.

Senhor pregoeiro, a condução da diligência que deveria ser feita pelos profissionais da SETIC é digna de preocupação. Os dois itens usados como argumentos para nossa desclassificação são totalmente arbitrários e sem base legal.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualdade: Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Vinculação ao instrumento convocatório: Estabelecido também no "caput" do art. 41 da Lei n. 8.666/93[2], impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, "o edital é a lei da

licitação”.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a lúdima justiça.

A habilitação de nossa empresa pelas razões e fundamentos expostos;

Não sendo esse o entendimento da CPL, requer-se que seja feita uma diligência para melhor entendimento da equipe técnica do TJ/AM;

Caso o Sr. Pregoeiro opte por manter nossa inabilitação, REQUEREMOS, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520 de 2002 cumulado com art. 109, III, § 4º, da Lei 8666 de 1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede o deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Manaus, 01 de novembro de 2023

FULL TELECOM LTDA

JEAN ASSIS SANTOS DE JESUS

654.100.502-82

Fechar